# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 119/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/118512/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1346147 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ DODO DA ROCHA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE N.º 11/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | LOCAÇÃO DE TENDAS, CABINES SANITÁRIAS E GRADIL |
| **CONTRATADA** | : | M.O. BRITO & CIA LTDA-ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 33.750,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE TENDAS, CABINES SANITÁRIAS E GRADIL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite n.º 11/2012** – (peça 07) e da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 46/2012** - (peça 17).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 11/2012,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de tendas, cabines sanitárias e gradil para serem utilizadas em diversas comemorações que serão realizadas no mês e na comemoração do aniversário da cidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 17 - fls. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 17 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estimada em 03 (três) meses, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 17 - fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a

formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANC – 2ª ICE – 1714/2013** - (peça 24).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a intimação do responsável pelo órgão em tela para encaminhar a esta Corte de Contas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de da empresa vencedora do certame, conforme **PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-11665/2013** - (peça 28).

Intimado através dos **Termos de Intimação INT-7989/2014** e **7990/2014**, o Ordenador de Despesas defende a regularidade e legalidade dos atos praticados e faz encaminhamento dos documentos acostados (peça 51).

Reapreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC – **GAB.7 DR.JAC-17888/2015** - (peça 53).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 11/2012***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de tendas, cabines sanitárias e gradil para serem utilizadas em diversas comemorações que serão realizadas no mês e na comemoração do aniversário da cidade, no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 17).

A vigência do contrato foi estimada em 03 (três) meses, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 17 - fls. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 24 - fls. 4), *verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Carta Convite nº 11/2012 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2012** celebrado entre **Município de Selvíria - MS** e a empresa **M. O. Brito & CIA Ltda - ME** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 53 - fls. 2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
> I – **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do pregão** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "a" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
> II - **pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 11/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 46/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **M. O. Brito & Cia Ltda - ME**,

CNPJ/MF nº 02.697.059/0001-06, por seu Representante, Senhor Marcelo Occhiucci Brito, CPF/MF nº 137.031.598-80, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 –**Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**